



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO 12/2021

1. DAS PRELIMINARES

Do instrumento interposto

2. Trata-se de instrumento impugnatório (SEI 17980162) apresentado em 16 de agosto de 2021, por e-mail, pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA., representada pelo senhor DAVI TAVARES DE MELO BRANDT CRUZ, procurador da empresa (procuração anexa à peça de impugnação com poderes para participar de licitação e, inclusive, para apresentar impugnações), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 – UASG 201057, cujo objeto é o registro de preço para contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Manaus.

3. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

4. Dessa forma, dado que a sessão de abertura do certame em comento está agendada para o dia 18 de agosto de 2021, a peça impugnatória é TEMPESTIVA.

5. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

5.1. A impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando, em síntese, que as exigências de qualificação técnica dos licitantes são desproporcionais e/ou controversas. Para tanto, apresenta as seguintes alegações:

"Ao prelecionar os critérios a serem observados para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas participantes do certame, o item 4.4.5 do Edital nos traz a seguinte redação:

a) O licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrito conjuntamente pelos subitens 1.1. e 1.2. do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

a.1) Considera-se compatível com o objeto deste certame a apresentação de atestado/certificado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução satisfatória de serviços de transporte terrestre de passageiros, em quantitativo não inferior a 700 (setecentas) viagens mensais. O percurso médio é de 7,21 quilômetros por viagem, conforme subitem 6.1.1. do TR.

a.2) No caso de apresentação de mais de 1 (um) atestado/certificado ou declaração, a verificação da quantidade acima especificada será efetuada considerando a soma das quantidades apresentadas em cada documento, dentro do mesmo mês.

Contudo denota-se que apesar de condicionar a comprovação de qualificação técnica das empresas proponentes à compatibilidade com as características do objeto descrito no Termo de Referência, o Edital resta controverso ao impor que para cumprir a compatibilidade quantitativa deverá ser observado número não inferior a 700 viagens, haja vista que o Termo de Referência estabelece que o serviço será mensurado pela quilometragem aferida e não pelo número de viagens a serem realizadas.

Ora, exigências desproporcionais e/ou controversas para efeito de comprovação técnica de empresa participantes de processos licitatórios, já foram dirimidas por demasiados Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União, que substanciados pelo princípio do julgamento objetivo, entendem ser essencial o estabelecimento de critérios precisamente claros e coesos para sua efetiva comprovação. A exemplo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSULINA HUMANA. GENERALIDADE DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. APARENTE SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS PELA REPRESENTANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA. RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO EM CASO DE SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. MODULAÇÃO DOS

EFEITOS DA DECISÃO PARA PERMITIR A AQUISIÇÃO, PELO PREÇO CONTRATADO, DO ESTOQUE MÍNIMO NECESSÁRIO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. (ACÓRDÃO Nº 914/2019 - TCU - Plenário)

(...)

Enunciado: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018- TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Nardes)"

5.2. A impugnante utiliza-se da peça impugnatória para fazer um pedido de esclarecimento, cuja íntegra é transcrita abaixo:

"Desta forma, dada as contradições do texto editalício, indaga-se para o efetivo cumprimento dos critérios de admissibilidade da qualificação técnica, serão considerados atestador/ certidões que façam referência a quilometragem total fornecida ao órgão/ empresa contratante?"

5.3. Finaliza sua peça impugnatória com os seguintes pedidos, de forma resumida:

- Que o pedido de impugnação/ esclarecimento seja respondido no prazo de 24 horas;
- Que o pedido de impugnação/ esclarecimento seja conhecido e julgado procedente; e
- Que, com o deferimento da impugnação, o edital seja alterado e que seja concedido um novo prazo de 8 (oito) dias úteis para a realização da sessão de abertura das propostas.

6. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº12/2021

6.1. O Pregão Eletrônico nº 12/2021, tem como objeto o registro de preço para contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Manaus.

6.2. A licitação está consubstanciada no processo administrativo SEI 19973.104189/2021-72, acessível por meio do link: https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?eFQCVVdtsOap90ZhY3vyEbvoQXrwJjBTmm-AkpauklDZ4EaeM5wJJ9hV8wfkpgYw1OI2BPtOcpOni3zm-gBsCu4PF3lNXwykdneg4N2JgezAjN_jCyleAB8logc6TeO6

6.3. O Edital (SEI 17603132) foi divulgado em 04 de agosto de 2021 prevendo a sessão de abertura das propostas para 18 de agosto de 2021. O edital e anexos estão disponíveis em www.gov.br/compras e <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2021/pregao-eletronico-srp-no-12-2021-central-de-compras-uasg-201057>.

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

7.1. Feitas as considerações iniciais, segue a análise pontual das alegações da impugnante.

7.2. Primeiramente, cabe destacar que o objetivo da exigência constante no subitem 4.4.5 do edital é avaliar a capacidade da licitante prestar o serviço a ser contratado, o qual envolve vários deslocamentos concomitantes e curtos dentro do município. Por este motivo, é exigida a qualificação técnica.

7.2.1. O número de viagens foi calculado a partir de um percentual sobre a estimativa total de quilometragem a ser contratada, considerando o percurso médio informado (7,21km), não havendo nenhuma incoerência.

7.2.2. Destarte, a alegação da impugnante de que as exigências de qualificação técnica constantes no edital são desproporcionais e/ou controversas carece de razão, não havendo qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

7.3. No tocante ao questionamento apresentado, informa-se que serão aceitos atestados/ certidões com referência a números de viagens e à quilometragem. No caso de atestados/certidões em quilometragem, será feita a conversão para números de viagens, adotando-se para tanto o percurso médio de viagens de 7,21km informado no edital, conforme exemplo a seguir:

Exemplo: Se os atestados/ certidões apresentados comprovarem uma quilometragem total de 5.768 Km, não havendo menção ao número de viagens, será feita a conversão da seguinte forma: 5.768km divididos por 7,21km, resultando em 800 viagens.

7.3.1. O subitem 1.2 do termo de referência (SEI 17520748) permite o atendimento do objeto a ser contratado por qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento/intermediação de serviços de táxi ou de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou prestação de serviços de transporte por locação de veículos, os quais podem apresentar formas diversas de mensuração de seus serviços, seja por viagens realizadas, seja pela distância percorrida.

7.3.2. As regras do edital devem ser interpretadas sempre visando o aumento da competitividade, de modo que, se o serviço prestado por determinada empresa é aferido em quilômetros percorridos, ela não pode ser privada de concorrer no certame, já que isso não significa que ela não possua capacidade técnica.

7.3.3. Desta forma, a resposta ao questionamento ratifica a compatibilidade da exigência de qualificação técnica não somente com as previsões do edital, mas também com a legislação vigente e com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

7.4. Por fim, o pedido de resposta à impugnação no prazo de 24 horas não condiz com as regras do edital que, e seu subitem 2.1.1, confere à pregoeira até 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil da data de recebimento do pedido, para apresentar sua resposta. Considerando que o pedido foi apresentado ao final do dia 13/08/2021, uma sexta-feira, ele deverá ser respondido até o dia 17/08/2021, terça-feira, prazo este que está sendo respeitado.

8. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

8.1. Por todo o exposto, a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que o regramento previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 está em harmonia com a legislação vigente, razão pela qual NÃO serão acatadas as alegações da impugnante. Desta forma, não há o que se falar em alterações no edital e nem em concessão de mais 8 (oito) dias úteis para a realização da sessão de abertura das propostas.

9. DA DECISÃO

9.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA., por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Arquiteto(a)**, em 17/08/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18008602** e o código CRC **620AECA2**.

